



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2022

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

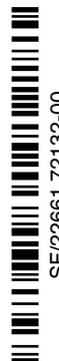
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, a **reavaliação** e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“**Art. 3º-A** Os agrotóxicos em utilização no país serão submetidos a reavaliação a cada dez anos.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido se ocorrerem quaisquer dos seguintes eventos:

I - quando ocorrer alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo ou convênio, sobre riscos ou que desaconselhem o uso do agrotóxico, componente ou afim;

II - por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, quando houver indícios de redução de eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente; e

III - a pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente.

§ 2º O prazo de reavaliação de que trata o *caput* deste artigo será reduzido para cinco anos para os agrotóxicos da faixa vermelha, considerados altamente tóxicos ou extremamente tóxicos.”

“**Art. 3º-B.** A reavaliação de que trata o art. 3º-A será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que emitirão parecer técnico-conclusivo sobre o agrotóxico e recomendarão, se necessário, medidas para mitigação ou eliminação dos efeitos nocivos, nos termos desta Lei.”

“**Art. 3º-C.** As reavaliações serão publicadas em edital no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º Os titulares de registro dos agrotóxicos e produtos agronômicos objetos de reavaliação deverão encaminhar todos os documentos que forem solicitados pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º-B.

§ 2º O resultado da reavaliação deverá ser publicado no Diário Oficial da União, sendo requisito necessário para a continuidade da comercialização do agrotóxico no mercado interno.”

“**Art. 3º-D.** Os agrotóxicos em utilização no país na data de publicação desta Lei e que tenham sido registrados há mais de cinco anos, deverão ser submetidos a nova análise no prazo de até cinco anos após a publicação desta lei.”

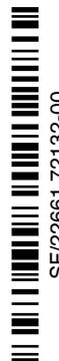
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade aprimorar o controle dos órgãos regulatórios sobre a aprovação dos agrotóxicos.

Sob esse prisma, destacamos que os agrotóxicos são insumos utilizados na produção de alimentos consumidos em todo o país. Isso torna necessário que sejam ouvidos, na reavaliação desses produtos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A recente aprovação do “PL do Veneno” (PL nº 6.299, de 2002) na Câmara dos Deputados torna necessário que o Senado Federal demonstre o seu papel como Casa de ponderação, atuando em defesa da saúde dos consumidores de alimentos. Por afetarem a vida e a saúde humanas, tais produtos devem ser submetidos a um rigoroso controle.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Brasil destaca-se internacionalmente como o maior consumidor de agrotóxicos. Nesse sentido, conforme Nota Pública do INCA, em dez anos, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190%. A exposição a agrotóxicos está fortemente relacionada a uma série de males, como infertilidade, impotência, abortos, malformações e neuropatias. Há riscos tanto para o agricultor quanto para o consumidor dos produtos. Tendo em consideração tais fatores, o INCA manifestou-se recentemente de forma contrária ao “PL do Veneno”¹.

De fato, muitas das substâncias aqui utilizadas são de uso proibido nos Estados Unidos e na União Europeia. O Brasil tem se tornado mercado para agrotóxicos rejeitados no restante do mundo.

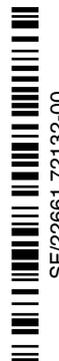
Numa avaliação comparativa, verifica-se que a sistemática do prazo de validade concedido para tais produtos no Brasil é indefinido, de maneira diversa com o que ocorre no exterior. Assim, “uma vez concedido, o registro de novos agrotóxicos, no Brasil, tem prazo eterno, enquanto na Europa tem validade de 10 anos e nos Estados Unidos de 15 anos. Ademais, o tempo de análise de avaliação toxicológica por parte da Anvisa é compatível com o de demais países, sendo de três anos para produtos de maior complexidade e de três meses para os de menor complexidade”².

A aprovação do “PL do Veneno” na Câmara dos Deputados nos colocou na contramão das recentes tendências da agricultura no mundo. Precisamos inverter essa lógica alinhando as disposições de nossa legislação, notadamente as referentes à validade do registro, àquilo que já existe na Europa e Estados Unidos, o que pretendemos fazer por meio da apresentação deste projeto de lei.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

¹ Conforme disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>

² Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/a-nossa-saude-ou-o-lucro-do-agronegocio>



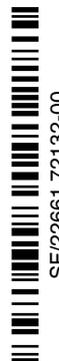
SF/22661.72132-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22661.72132-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802>